



PROCESSO Nº : 13.378-7/2019
ASSUNTO : REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : JOSÉ EDUARDO KRAMER ZOCHÉ
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 2.440/2022

EMENTA: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato Administrativo que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter temporário, ao menor José Eduardo Kramer Zoche**, portador do RG nº 2911319-9 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 069.089.811-85, representado legalmente pelo Sr. Edison Diego Zoche, portador do RG nº 5130014821 SSP/DI RS, inscrito no CPF sob o nº 036.180.091-60, em razão do falecimento da **Sra. ROSEMERI CENTENARO KRAMER**, portadora do RG nº 2881801-6 SESP/MT, inscrita no CPF sob o nº 912.507.301-04, quando em atividade, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Comarca de Campo Novo do Parecis/MT.

2. Vislumbra-se que o processo em epígrafe versa sobre a Revisão de pensão inicialmente concedida em caráter temporário ao beneficiário José Eduardo Kramer Zoche (Filho menor; Ato Administrativo nº 365/2017-CM; DJE 09/02/2017; Processo/TCE n.º 13.378-7/2017;



Acórdão n.º 179/2019), devido à alteração da guarda do menor beneficiário da pensão, conforme o Ato nº 1324/2020-CM que retificou o Ato nº 365/2017-CM.

3. A 6ª Secretaria de Controle Externo, manifestou-se pelo registro do **Ato nº 1324/2020-CM**.

4. Retornaram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

6. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

7. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria, pensão, ou reforma.

8. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação



do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

9. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 7º da Constituição da República, que assim versa:

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos** do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - **ao valor da totalidade da remuneração** do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

10. Como se observa do mandamento Constitucional, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, aos dependentes do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

11. No presente processo, verifica-se que a servidora **Sra. Rosemeri Centenaro Kramer**, estava em atividade na data do óbito, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal.

12. Constatado que a servidora encontrava-se **em atividade** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os



fatos ao direito, constante do art. 245 da Lei Complementar n.º 04/90 do Estado de Mato Grosso, verificamos que estamos diante de beneficiário da categoria de dependente **temporário**, porquanto se trata de filhos.

13. Ademais, conforme aponta a Secex, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o dependente, ora beneficiário, e a servidora falecida, qual seja, o **Registro Geral do menor**, o que estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito sujeito do pleiteante.

15. Por fim, após consignar nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **temporária**, cujo nexó está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos informados pelo APLIC é de R\$ 2.906,80, conferindo com o valor apurado pela Secex, uma vez que encontrava-se **abaixo** do teto do INSS, que era de R\$ 5.189,92, à data de 12/08/2016, em respeito ao art. 40, § 7º da CRFB/88 c/c art. 246 da Lei Complementar n.º 04/90 do Estado de Mato Grosso.

16. Desse modo, verificando-se nos autos que **há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos** e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o **registro do Ato nº 1324/2020-CM**, que concedeu o benefício de Pensão por Morte ao menor José Eduardo Kramer Zoche.

17. Por fim, ressalta-se que a **revisão do ato administrativo** que concedeu a pensão por morte ao menor José Eduardo Kramer Zoche deu-se exclusivamente pela **alteração na guarda do menor**, o que justifica o **registro do Ato nº 1324/2020-CM**.



3. CONCLUSÃO

18. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato nº 1324/2020-CM**, que retificou o Ato nº 365/2017-CM, disponibilizados em 04/12/2020 e 06/02/2017, respectivamente, em razão da alteração da guarda do menor pensionista.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.